



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050354-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante BRUNO ALAN DE ALMEIDA HORACIO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE LIBERAÇÃO DE PENHORA SOBRE OS VENCIMENTOS DO EXECUTADO. DECISÃO QUE ACOLHEU SOMENTE DE MODO PARCIAL ESTA POSTULAÇÃO DO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DELE, PARA LIBERAÇÃO INTEGRAL. COM RAZÃO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que acolheu em parte a impugnação à penhora apresentada pelo executado, determinando a liberação de apenas parte dos valores constrictos. Agravante que alega serem impenhoráveis os vencimentos decorrentes do cargo do qual é titular, nos termos do art. 833, IV do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de os vencimentos da parte agravante serem objeto de penhora.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do artigo 833, IV do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, ressalvado o §2º.

4. A impenhorabilidade pode ser relativizada quando os vencimentos não forem integralmente destinados à sobrevivência do devedor e dos seus familiares.

5. O C. STJ estabeleceu que se presume comprometido o mínimo necessário à subsistência quando a renda do executado for de até cinco salários mínimos.

6. O agravante percebe vencimentos brutos dentro do limite estabelecido pelo STJ, e após descontos legais, incluindo pensão alimentícia e empréstimos consignados, recebe valor líquido significativamente reduzido. Mesmo considerando valores adicionais como horas extras e verbas de 13º com indenização de férias, não dispõe de renda que ultrapasse o mínimo existencial.

7. A agravada não apresentou qualquer prova concreta que demonstre a existência de sobra das importâncias recebidas pela parte devedora.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade dos vencimentos pode ser relativizada quando excederem significativamente o patamar necessário à subsistência digna do devedor. 2. Rendimentos que não ultrapassem o limite de cinco salários mínimos, especialmente quando há descontos significativos, como pensão alimentícia e empréstimos consignados, não justificam a relativização da garantia de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp 1.874.222/DF;

VOTO nº 32978

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *BRUNO ALAN DE ALMEIDA HORACIO* contra a r. decisão a fls. 419/420, que, em execução de título extrajudicial movida por *BANCO BRADESCO S/A*, indeferiu, embora tenha reconhecido a natureza alimentar da verba constricta via SISBAJUD, acolheu em parte a impugnação à penhora apresentada pelo ora agravante, determinando a liberação de apenas 70%.

Irresignado, recorre o executado aduzindo, em síntese, que a penhora incidiu sobre os vencimentos decorrentes do cargo de Agente Penitenciário do qual é titular, razão pela qual são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Distribuído o recurso, este relator concedeu-lhe a atribuição de efeito suspensivo e deferiu a gratuidade de justiça (fls. 21/22).

Contraminuta apresentada a fls. 26/30, pugnando pela manutenção da r. decisão recorrida.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de se reconhecer como integralmente impenhoráveis os vencimentos do executado.

Pois bem.

Nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de

Processo Civil, são impenhoráveis, *os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.*

A regra de impenhorabilidade do referido artigo pode ser relativizada, quando se verificar que o salário não foi todo destinado à sobrevivência do devedor e de seus familiares, sendo possível que esse percentual excedente, não vinculado à existência digna, seja usado para adimplir as dívidas compromissadas pelo devedor, constituindo exceção implícita que flexibiliza tal regra.

Além disso, em recente julgado o C. STJ permitiu a relativização da regra da impenhorabilidade, estabelecendo, em síntese, as seguintes premissas:

1. Presume-se que a execução de renda que exceda cinquenta salários mínimos não afeta o mínimo vital do executado;
2. Presume-se que a execução de renda de até cinco salários mínimos compromete o mínimo necessário à subsistência do executado;
3. A penhorabilidade da renda acima de cinco salários mínimos requer análise das circunstâncias específicas do caso;
4. Quanto menor a renda do executado, menor o percentual de penhora considerado adequado.

(EResp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023. Info 771)

No presente caso, verifica-se que foi constrito o montante de R\$ 4.872,83. Com base no demonstrativo de pagamento de janeiro de 2025 (fl. 399), constata-se que o executado percebe vencimentos totais brutos de R\$ 5.511,07, valor que se encontra dentro do limite estabelecido pelo C. STJ para a presunção de comprometimento do mínimo vital.

Após os descontos legais, incluindo tributos, IAMSPE, faltas e atrasos, bem como pensão alimentícia no valor de R\$ 1.331,44 e, ao que parece, empréstimos consignados no montante de R\$ 1.545,43, o executado recebeu, de forma líquida, apenas R\$ 1.322,85, quantia nitidamente insuficiente para sua subsistência básica.

Malgrado o executado tenha auferido quantias adicionais referentes a devoluções em geral (R\$ 12,35), horas extras (R\$ 824,31) e folha adicional de pagamento contendo 1ª parcela de 13º vencimento com indenização por 30 dias de férias não gozadas (R\$ 2.713,32), totalizando R\$ 3.549,98 (fls. 396/398), o cômputo geral das ditas importâncias com os vencimentos líquidos resultam em quantia pouco superior a 3 salários mínimos.

Assim sendo, não há como se afastar a aplicação da premissa “2” do entendimento consolidado pelo C. STJ, segundo a qual: *“Presume-se que a execução de renda de até cinco salários mínimos compromete o mínimo necessário à subsistência do executado”*.

Não bastasse isso, a agravada não apresentou qualquer prova concreta que demonstre a existência de sobra significativa das importâncias recebidas pelo devedor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão recorrida.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **provimento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)